

Algumas imperfeições e falhas de técnica legislativa na Constituição de 1988 não devem servir de motivo ou pretexto para burlar os princípios mestres que as várias camadas e segmentos da nação brasileira, pela voz de seus representantes, fizeram consagrar na Constituição de 1988.

Os Juízes, os advogados, o Ministério Público, no exercício do elevado ofício que desempenham, na concretização da justiça, devem eliminar passo a passo tudo quanto de artificial e formal se ache inserido nas diferenças sociais jurídicas entre os homens, por motivo de origem, raça, sexo, e outras discriminações. A luta pela superação das desigualdades é o grande desafio à humanidade nesta virada do século.

Não estivesse o autor amparado pelo princípio da isonomia concreta (C. F. /88, arts. 7.º, XXX e 39, parágrafo 2.º), encontrar-se-ia protegido por norma expressa e concreta da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 73: (\*)

“Fica assegurada a nomeação nos respectivos cargos aos candidatos aprovados em concursos públicos, promovidos anteriormente à promulgação desta Constituição, pelos Poderes estaduais, que, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, não o foram, em decorrência de aplicação de legislação ou regulamento normativo destes concursos, observada a existência de cargos vagos”.

Por todos estes motivos é que concedo a segurança.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1989.

DES. PENALVA SANTOS  
Presidente

DES. PAULO ROBERTO DE A. FREITAS  
Relator

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei acompanhando a maioria, mas não pelas razões que embasam o acórdão, em especial no que diz respeito à interpretação da Constituição Federal em vigor, que não tem as virtudes que muitos lhe atribuem.

No meu entender, ao contrário do que se diz no acórdão, a Constituição Federal proíbe é a **diferença de critério de admissão** por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7.º, XXX). Entendimento que, ao que sei, vem sendo adotado pela maioria dos Juízes deste Tribunal, sem que se pretenda, com esse modo de ver, destruir a Lei Magna.

Apesar disso, votei com a ilustre maioria porque defendo que o limite de idade deve ser considerado à época da posse e não à época de inscrição.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1989.

DES. REBELLO DE MENDONÇA  
Vogal

(\*) ADCT.

## Mandado de Segurança n.º 423, de 1989

### 4.º Grupo de Câmaras Cíveis

Impetrante; Haroldo Baptista de Brito  
Impetrado: Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

#### CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 3

*Mandado de Segurança, contra despacho do Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu, por ultrapassar o limite de idade, pedido de inscrição do Impetrante em Concurso Público para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador.*

*Não caracterização de ilegalidade, nem abuso de poder no ato apontado como coator, que se ajustou às regras vigentes, quando foi prolatado e considerando que o limite de idade não importa em infringência à isonomia estabelecida constitucionalmente.*

*Condenação do Impetrante em custas e honorários, estes arbitrados em NCr\$500,00 (quinhentos cruzados novos):*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n.º 423, de 1989, em que é Impetrante HAROLDO BAPTISTA DE BRITO, sendo Impetrado o EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: ACORDAM, por maioria, os Desembargadores que integram o 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 7 de fevereiro de 1990, denegar a segurança, contra o voto do Desembargador Relator que a concedia, com a condenação, também por maioria, do Impetrante em custas e honorários, estes arbitrados em NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos), vencida neste particular a Desembargadora Aúrea Pimentel Pereira.

As regras do concurso estabeleciam, como reconhece o próprio Impetrante, limite de idade superior ao que ele comprovava.

Não lhe assistia, então, o direito líquido e certo de inscrever-se, nem se pode entender como ilegal ou abusivo o ato praticado pela autoridade apontada como coatora.

Os cargos públicos, como prevê a Constituição Federal (art. 37, I), são acessíveis a todos os brasileiros, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei. E a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado estipula idade limite para o ingresso na carreira em causa. Limite que fora ultrapassado pelo Impetrante.

Isto posto, denega-se a segurança e condena-se o impetrante, em face de seu sucumbimento em custas e honorários, estes arbitrados em Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos).

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 1990.

**DES. BARBOSA MOREIRA**

Presidente sem voto

**DES. JORGE LORETTI**

Designado para lavrar o acórdão

Ciente, Em, 06/03/90.

### Voto do relator vencido

Com a vênia cabível, ousei ficar vencido.

O direito evoluiu e aquilo que hoje é considerado direito líquido e certo, ainda ontem não o era. No caso, fosse o mandado impetrado alguns meses após, e o impetrante teria a seu favor a nova Constituição estadual. De fato, a eminente autoridade impetrada não teria cometido ilegalidade nem abuso de poder, aplicando ao pé da letra o texto fixador da idade mínima e máxima para a inscrição em concurso. No entanto, se a Constituição não quer discriminação por idade, cabe ao examinador admitir que apenas aqueles que não possuam condições técnicas ou físicas, possam ser recusados. No caso havia circunstância curiosa: o impetrante é servidor de empresa mista e o regulamento abre exceção ao servidor do Estado ou do Município. Ora, como o intuito ou "mens legis" é evitar que as pessoas ingressem no serviço público às vésperas de aposentar-se, conclui-se que, não sendo o caso, pois os servidores das entidades da administração indireta contam também o seu tempo de serviço, pela chamada contagem recíproca, razão não há para impedir que estes servidores se inscrevam. Haveria, aí sim, ilegalidade, embora se saiba que, redigida a lei sob a forma de exceção, esta deveria interpretar-se restritivamente. No entanto, é aparente a exceção, pois o que se pretende é evitar a falta de contribuição de algum candidato para as entidades de previdência. No caso, o candidato já contribuía, de modo que podia ser admitido.

**SEMY GLANZ**

### VOTO VENCIDO

Fiquei vencida, eis que, **data venia** da douta maioria, não aplicava ao impetrante as sanções da sucumbência, preferindo ficar com a Jurisprudência do Pretório Excelso, cristalizada na Súmula 512, que entende descabida a inclusão da verba honorária, a cargo do Impetrante, na ação de mandado de segurança.

**Concessa venia** de entendimento contrário, sigo o magistério adotado pelo eminente Ministro Moreira Alves, segundo o qual **verbis**: "em

se tratando de mandado de segurança, não têm aplicação o princípio da sucumbência consagrado no artigo 64 do Código de Processo Civil anterior, com a redação dada pela Lei n.º 4.632 de 1965. Nesse processo não existem as figuras processuais de autor e réu, nem parte vencida a quem incumbisse tal pagamento. Não há também de se cogitar de dolo ou culpa na forma em que estabelece aquele dispositivo processual". (Acórdão da 2.ª Turma do STF no R. Extraordinário n.º 8.595 — Mg. R. T. J., Vol. 81, págs. 641/7).

Na linha de tal magistério, tenho como subsistente a Súmula n.º 512 do S. T. F., que entendo não foi revogada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil vigente, dispositivo de lei aliás, inaplicável às ações de mandado de segurança que são reguladas por lei especial (L. 1.533 de 1951).

Assim entendendo, não condenava o impetrante em verba honorária, à falta de pressuposto da sucumbência a autorizar a imposição de tal condenação. Daí meu voto vencido.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 1990.

**DES. ÁUREA PIMENTEL PEREIRA**

Voto vencido

### EMENTA NÚMERO 21

#### CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

#### PROCURADOR DO ESTADO

#### Limite de Idade

Mandado de segurança, contra despacho do Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu, por ultrapassar o limite de idade, pedido de inscrição do Impetrante em Concurso Público para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador.

Não caracterização de ilegalidade, nem abuso de poder no ato apontado como coator, que se ajustou às regras vigentes, quando foi prolatado e considerando que o limite de idade não importa em infringência à isonomia estabelecida constitucionalmente.

Condenação do impetrante em custas e honorários, estes arbitrados em Ncr\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos).(DP)

Vencidos o JD Des. Semy Glanz e a Desa. Áurea Pimentel Pereira.

Mandado de Segurança 423/89 — Reg. em 30/04/90 — IV Grupo de Câmaras Cíveis — Por maioria.